

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: hxn36v5r SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/08/2020 Projeto de lei nº 690/2020 Protocolo nº 5597/2020 Processo nº 1056/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a comunicação da matrícula na Rede de Ensino Pública ou Privada, de crianças e adolescentes sem o nome do pai em seu registro de nascimento, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido que as unidades de Ensino Públicas e Privadas do Estado de Mato Grosso, informarão ao Conselho Tutelar, Vara da Infância e Juventude e Ministério Público da sua circunscrição, quando houver matrícula de criança ou adolescente sem o nome do pai em seu registro de nascimento.

Art. 2º As unidades de Ensino referidas no art. 1º deverão encaminhar a notificação no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da matrícula, para que os órgãos possam tomar as providências cabíveis.

Art.3º A notificação de que trata esta lei, deverá conter, as seguintes informações do(s) matriculado(s) e do responsável:

I - Nome completo;

II - Endereço e telefone;

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei, no âmbito da Rede de Ensino Privada, acarretará sanções dispostas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor - CDC - do respectivo diretor, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei, no âmbito da Rede de Ensino Pública, será considerado ato de infração disciplinar e será apurada a responsabilidade do respectivo diretor, cabendo sanções administrativas, conforme Estatuto (vigente) do Servidor e demais penalidades.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua aplicação. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Toda criança tem o direito de ter o nome do pai em seu registro de nascimento, e os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, dispostas no art. 20 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Assim, o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais e seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça, amparado pelo art. 27 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Em Mato Grosso, o Tribunal de Justiça desenvolve programas voltados para o reconhecimento da paternidade em todo Estado. O Pai Presente é um movimento nacional instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que encampou o Projeto Pequeno Cidadão que já era realizado desde 2007 no Estado é uma campanha de reconhecimento voluntário de paternidade, que busca a redução do quantitativo de cidadãos que não possuem o nome do pai no registro de nascimento.

É interessante pensar que os ambientes das unidades de ensino, são compostos por uma gama de atividades e características que criam momentos importantes para crianças e adolescentes, causando traumas ou boas lembranças. Respeitando sempre o fato de que esses momentos geram inseguranças ou mesmo medos para crianças e adolescentes, porém, com a participação dos pais, os laços de afinidade tornam-se um grande diferencial nesse cenário e acabam se apoiando. Considerando que no desenho da sociedade contemporânea ambos os pais ou responsável, precisam participar mais ativamente dos cuidados com os filhos, dividindo e compartilhando as tarefas e responsabilidades, o que os tornarão mais que provedores, mas também cuidadores ativos dessas crianças e adolescentes. Nesse contexto, visamos garantir que os pais, possam acompanhar o desenvolvimento e crescimento, durante as fases marcantes da vida dos filhos, pois assim, cria-se uma atmosfera mais familiar.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, pela necessidade de gerar mais cumplicidade entre os membros do núcleo familiar, garantindo uma atmosfera mais acolhedora à criança e ou adolescente.

Por estas razões, solicitamos a aprovação do presente projeto de lei, contando com o auxílio dos Nobres Colegas.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Agosto de 2020

Valdir Barranco
Deputado Estadual